



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 754.717 - MG (2005/0088909-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELA FONSECA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. ITCD. NEGÓCIO JURÍDICO DE DOAÇÃO NÃO-CARACTERIZADO.

1. Não há configuração de doação no ato que incorpora ao ativo imobilizado das empresas concessionárias de energia elétrica, por força de lei, as linhas de distribuição que foram constituídas com ônus para os consumidores rurais.
2. Inexistência de lei tributando esse negócio jurídico tipicamente administrativo.
3. Homenagem ao princípio da legalidade tributária.
4. Recurso da empresa concessionária provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 23 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 754.717 - MG (2005/0088909-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que *“tendo ocorrido o fato gerador do ITCD, o Estado é competente para exigir tal imposto, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal”* e *“consoante o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.426/96, o contribuinte do ITCD é o donatário dos bens doados, no caso, a CEMIG”*. Alega-se, em síntese, que:

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) ocorreu afronta ao art. 1.165 do CC/1916 em razão da ausência de liberalidade na relação jurídica da agravante com os seus consumidores no intuito de expandir a rede de fornecimento de energia elétrica por ela administrada;
- b) não se pretende debater dispositivos de legislação estadual, mas sim verificar a aplicação da legislação federal (art. 1.165 do CC);
- c) quanto às questões de ordem eminentemente constitucional (aplicabilidade do art. 150, I e VI, da CF/88), estas serão objeto de discussão em meio processual próprio (recurso extraordinário);
- d) em sede de recurso especial, apenas foi pleiteada valoração de prova, pois não se pretende contestar o negócio jurídico em si - participação financeira do consumidor e suas cláusulas contratuais - mas sim, as conclusões exaradas no acórdão recorrido que considerou, quais sejam, *“...o negócio realizado pela Agravante com a participação financeira de seus consumidores não se trata de um acordo imbuído de liberalidade, mas, mesmo assim, constitui uma doação, que sujeita a Agravante à cobrança do ITCD”* (fl. 323);
- e) restou violado o art. 535, II, do CPC por omissões e contradição, esta concernente à afirmação de que ocorreu o fato gerador do ITCD, porém, não ficou configurado o requisito essencial para a configuração da doação, o ato de liberalidade.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada, requer, por fim, a reforma do acórdão referido.

Contra-razões apresentadas pugnando pelo não-conhecimento do Recurso especial e, caso conhecido, pelo seu não-provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 754.717 - MG (2005/0088909-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. ITCD. NEGÓCIO JURÍDICO DE DOAÇÃO NÃO-CARACTERIZADO.

1. Não há configuração de doação no ato que incorpora ao ativo imobilizado das empresas concessionárias de energia elétrica, por força de lei, as linhas de distribuição que foram constituídas com ônus para os consumidores rurais.
2. Inexistência de lei tributando esse negócio jurídico tipicamente administrativo.
3. Homenagem ao princípio da legalidade tributária.
4. Recurso da empresa concessionária provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO(Relator): O acórdão questionado está sustentado em voto contendo o entendimento seguinte (fls. 171/176):

"Recursos de que se conhece, eis que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Perante a Segunda Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais desta Capital, a CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, concessionária de serviço público federal de energia elétrica, opôs embargos à execução em face da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais que diz ser credora da importância R\$ 3.254.920,01 referente ao não recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doações - ITCD; asseverando que "a tributação hora hostilizada só seria possível se se verificasse a ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária, ou seja, doação, com encargos ou não, cujo principal requisito é que o doador transfira ao donatário bens, vantagens ou direitos, por mera liberalidade. O que inócorre no caso"; realça, ainda, que "a prevalecer a existência de doação, na espécie, o donatário seria, obviamente, o poder concedente, União Federal, que é alcançada pela imunidade recíproca, preconizada no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal e jamais o concessionário, conforme pretende a Fazenda Pública Estadual"; ao final, pugnou pela procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução; juntou documentos.

A Fazenda Pública, depois de intimada, mostrou-se presente nos autos, rebatendo as pretensões exteriorizadas pela então embargante; após seu curso regular, onde as partes agiram desenvolvamente, sobreviera a decisão monocrática atritada às fls. 110/113 TJ, julgando improcedentes os embargos, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 0,5% sobre o débito.

Os autos aqui aportaram, face aos recursos interpostos: pela embargante às fls. 115/128 TJ, pugnando pela reforma total da decisão; pela Fazenda Pública, às fls. 131/137 TJ, objetivando a reforma do decidido para fixar os honorários advocatícios em percentual igual ou superior a 10% do valor do débito; somente contrariada a primeira irresignação recursal às fls. 138/147 TJ.

Inobstante, data venia, afigura-se-me irrepreensível a decisão singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizada.

Pinça-se, por conveniente, o contido na decisão fustigada:

“No caso específico, o consumidor e doador sem escolha, desembolsou valores para pagar o custo da instalação da rede que é condição imposta pela embargante concessionária. Nessa circunstância, atendendo seu interesse para obtenção da energia, serviço que, posteriormente, é prestado pela concessionária, mediante pagamento do consumo, a instalação paga pelo consumidor, é transferida (doada) automaticamente para o patrimônio da concessionária. Tanto é doação que o consumidor após ser onerado com a instalação da rede passa a pagar a energia que consome, mensalmente”.

Em análise detida dos documentos acostados, observa-se que, mediante carta-acordo endereçada ao consumidor, ficou estabelecido que as instalações elétricas depois de concluídas passarão a integrar o patrimônio da concessionária:

“Item 05 - As instalações elétricas objeto dessa Carta-Acordo, a serem construídas por V. Exa., após concluídas, passarão a integrar o sistema elétrico da Concessionária, conforme o artigo 143 do decreto n. 041.019/57, com a redação dada pelo decreto n. ° 98.335/89, mediante a assinatura do Termo de Entrega, Recepção e Garantia de Bens e Instalações de Energia Elétrica.” (fls. 57).

“É de meu interesse doar à CEMIG a rede a ser construída”. (fls. 77/79 TJ).

Na dicção do art. 1.165 do Código Civil, doação é “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que o aceita”.

Restou indubitável a transferência do patrimônio dos consumidores para a concessionária, cujos bens passaram a integrar seu patrimônio, incidindo assim ITCD.

O argumento de que os bens e instalações doados à CEMIG seriam de titularidade da União não procede, uma vez que somente após concretizar a chamada reversão, com a extinção do contrato de concessão é que os bens e instalações a ela afetos serão incorporados ao poder concedente; quem recebe o patrimônio doado não é a União, além do que, a concessionária pode dispor livremente dos bens doados.

Estatui o contrato de concessão firmado entre a primeira apelante e a União:

“Segunda Subcláusula da Cláusula Décima Primeira - Extinta concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinações do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico”. (fls. 46 TJ).

Ora, se os bens foram doados para a União, como quer a primeira apelante, permissa venia, não haveria razão da previsão de indenização para os casos de reversão.

Concluindo, tendo ocorrido o fato gerador do ITCD, o Estado é competente para exigir tal imposto, nos termos do art. 155, I da Constituição Federal e na conformitância do art. 7º, inciso II da Lei 12.426/96, o contribuinte do ITCD é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

donatário dos bens, no caso, a Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG.

No tangente ao segundo apelo, tenho que os honorários advocatícios foram bem fixados no ato sentencial justigado, na dicção do § 4º do art. 20 do CPC, cotejando-se o labor envidado e o valor da causa.

“A fixação dos honorários em critérios de equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade” (Nelson Nery in CPC Comentado, 2002, p. 310).

Assim sendo, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo incólume a sentença atritada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelas apelantes.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Gostaria de dizer que recebi o memorial enviado pela CEMIG, endereçado do Rio de Janeiro para Belo Horizonte, muito bem trabalhado e, embora esteja nesta Câmara sempre de costas para os advogados, ouvi atentamente as manifestações de ambos.

O momento jurídico atual me preocupa porque estamos numa época em que Portarias têm valor como se norma jurídica fosse obrigatória; em que decretos, que apenas devem regulamentar disposição legal para sua efetiva aplicação, também estão fazendo parte do elenco legislativo brasileiro, como se norma jurídica fosse obrigatória.

No presente caso, cheguei a imaginar que não faltará oportunidade para que uma concessionária de serviço público de transporte coletivo, exija dos usuários os ônibus, com promessa de transferência da propriedade desses ônibus para o patrimônio da concessionária do serviço público; mutatis mutantis, seria a mesma coisa. Isso está me atormentando ao longo da minha carreira de magistrado e as coisas precisam tomar seus devidos lugares.

Dizer que uma rede elétrica deve incorporar-se ao patrimônio de uma concessionária, por força de dois Decretos o de nº 41.019/1957 e o de nº 98.335/1989 - é o mesmo que fazer “orelhas moucas” ao novo Código do Consumidor. Se se impõe ao consumidor, que é o usuário da energia elétrica, que construa às suas expensas, a rede que vai lhe proporcionar energia elétrica e que depois o gasto com essa rede passe, através de uma carta acordo - que de acordo não tem nada - é a mesma coisa que se dizer que por essa carta-acordo estar-se-ia celebrando um contrato potestativo, porque se se coloca à disposição do consumidor se ele quer construir uma rede elétrica para obter o fornecimento da energia ou se é a concessionária que deve construí-la, aposto que nenhum consumidor construirá, às suas expensas e por mera liberalidade, essa rede de energia elétrica.

Trata-se de imposição e, em se tratando, como é o caso, de fornecimento de energia elétrica, onde se aplica por inteiro o Código de Consumidor, é a chamada cláusula abusiva, portanto, nula.

Por isso, ao ouvir o ilustre advogado da CEMIG dizer que não é doação, porque não se trata de uma liberalidade, em contrapartida, sou forçado a dizer que se não é uma doação é uma transmissão forçada.

Assim sendo, seja qual for o rótulo que se atribua a essa transmissão, o imposto deve incidir sobre ela.

O melhor, então, é que fiquemos com o caráter de doação, porque certo ou errado, imposto ou não, há uma carta-acordo que diz que é do meu interesse doar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à CEMIG a rede a ser construída. É lógico que não foi por liberalidade, mas é o caso da espada sobre a cabeça: ou constrói a rede e tem o fornecimento da energia ou ficará sem ela.

Há uma necessidade, no momento, de as empresas, seja de qual natureza for, fazerem uma revisão destes contratos e dessas situações jurídicas que estão chegando ao Tribunal constantemente.

A CEMIG é uma concessionária de serviço público, mas é uma empresa pública; é o Estado brigando contra o Estado, é o próprio Estado querendo receber o imposto de uma empresa que lhe pertence e isso é um mau exemplo. Como Estado pode exigir que o contribuinte não sonegue, se a própria empresa estatal se nega ao recolhimento desse imposto?

Entendo oportunas essas considerações, porque é lógico que aqueles contratos que vinham impressos e desciam "goela abaixo" de qualquer contribuinte, em face do novo Código do Consumidor, têm que ser revistos e adaptados à realidade do momento.

Com essas considerações, após ler e meditar sobre o substancioso memorial enviado ao meu gabinete, bem como sobre o substancioso e sempre objetivo voto do eminente Relator, com ele me alinho para também negar provimento ao recurso interposto."

A parte recorrente, por defender que não ocorreu negócio jurídico de doação, porém, transmissão forçada por força de lei, pede a reforma do julgamento de segundo grau.

Conheço do recurso. O núcleo do debate está em se definir se o negócio jurídico doação está configurado ou não. Do resultado dessa análise surgirá, conseqüentemente, a legalidade ou não da exação tributária discutida.

Em síntese, a discussão jurídica gira em torno da interpretação e aplicação do art. 1.165 do Código Civil de 1916, hoje, art. 538 do CC de 2002.

Estando a matéria posta em círculo contendo discussão sobre legislação federal, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, convém lembrar, embora desnecessário, que a incidência tributária está regida pelo princípio da legalidade. Este está inserido no rol das "*garantias do Estado de Direito, desempenhando função de proteção dos direitos dos cidadãos, insculpido como dogma jurídico pela circunstância da CF haver estabelecido, como direito e garantia individual que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("Art. 5º, II) (José Eduardo Soares Melo, in "Princípios Constitucionais Fundamentais no Âmbito Tributário", capítulo da obra coletiva "Princípios Constitucionais Fundamentais", p. 649, Lex Editora, 2005).

Certo é que a instituição, majoração e extinção dos tributos (art. 150, I, III, 'a' e 'b', da CF), bem como as situações de subsídios, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições (art. 150, § 6º) dependem de lei.

No caso ora examinado, tem-se que o ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) só terá incidência se ficar demonstrado que realmente, nos termos do Direito Civil, tem-se configurado o negócio jurídico denominado "Doação".

Doação, como é sabido, é um instituto de Direito Civil. O Direito Tributário o recebe com todos os elementos determinados pela lei civil para que se tenha como configuradas a sua existência, validade e eficácia.

Doação, na definição do art. 538, é o *"... contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra"*.

É um contrato real que só ingressa na fase definitiva do aperfeiçoamento com a entrega da coisa ao donatário.

Explica Paulo Luiz Netto Lôbo, em seu "Comentários ao Código Civil", Saraiva, vol. 6, coleção coordenada por Antônio Junqueira de Azevedo, que a Doação, *"para atingir o plano da existência e depois o da validade e da eficácia não basta o ânimo ou a obrigação de doar. A entrega efetiva da coisa ao donatário é elemento essencial e nuclear do suporte fático. A exceção fica por conta da admissibilidade de doação consensual, na hipótese de doação em forma de subvenção periódica (art. 545), o que não infirma a regra geral da natureza real. É também contrato gratuito e unilateral, pois inexistente correspectividade ou contraprestação"*.

Em face do acima assinalado, passamos a investigar, se, realmente, está configurado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico doação na relação discutida nos autos.

A Cia. Energética de Minas Gerais explica, nas suas razões de fl. 119, que:

"Cuida a espécie aqui aventada de lançamento tributário consubstanciado na incidência de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD, sobre incorporação legal de bens às instalações de energia elétrica, relativa às obras construídas com a participação financeira dos consumidores, quando concluídas, nos termos do artigo 143, do Decreto 41.019, de 26/05/57, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26/10/89, "in verbis":

'Art. 143 - As obras construídas com a participação dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor'

Entende o Fisco Estadual, ora APELADO, tratar-se, na espécie, de doação de bens particulares à concessionária, configurando-se, aí, o fato gerador do ITCD, então exigido."

Os fatos como descritos e a legislação citada não são contestados pela Fazenda Pública de Minas Gerais. Esta defende, apenas, que há um contrato de doação.

O exame feito das transações noticiadas leva-nos a firmar convencimento de que não estão nelas presentes os elementos configuradores da doação.

Depreende-se, com segura nitidez, que de conformidade com o Decreto nº 41.019, de 1956, regulamentador dos serviços de energia elétrica (arts. 144 e 91 a 93), o beneficiário desse serviço, ao aderir ao contrato de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no meio rural, arca com todos os custos decorrentes da montagem e instalação das linhas de distribuição, passando, após, tais bens a serem incorporados ao ativo fixo da concessionária. Essa incorporação é contabilizada sob a denominação de contribuições especiais, por determinação expressa do art. 144, fine, e arts. 91-93 do Decreto nº 41.019/56.

Não há liberalidade dos consumidores. Estes, em razão do serviço de energia que lhes será oferecido, submetem-se às disposições legais, passando para o ativo imobilizado da empresa as linhas de distribuição de energia que foram construídas às suas custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há configurado o elemento subjetivo da doação, isto é, a vontade livre de doar os bens à concessionária. O que existe é uma determinação legal obrigando essa incorporação pelo fato de ser inviável ao consumidor continuar como proprietário das linhas, quando estas são destinadas a conduzir a energia elétrica fornecida pela concessionária.

A transação questionada é específica do sistema de eletricidade e está enquadrada no negócio jurídico administrativo denominado de incorporação de bens à concessionária por força legal.

É de se considerar, também, que as linhas de distribuição de energia que se incorporam ao ativo imobilizado da concessionária serão revertidas ao poder concedente quando ultimado o prazo de concessão.

Esses aspectos demonstram que não estamos diante de uma doação, conforme entendeu o próprio Tribunal de Minas Gerais, em outro julgamento entre as mesmas partes.

O acórdão referido está atacado pelo Estado de Minas Gerais, no Resp 791334/MG (FLS. 223/227). O voto condutor afirma:

"Extrai-se dos autos que a Apelada é concessionária de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica na Zona da Mata de Minas Gerais. Verifica-se, também, que todo o procedimento de eletrificação rural é feito mediante a participação financeira do consumidor final, que instala, às suas expensas, o material elétrico necessário, que, após a instalação, é transferido para a concessionária, através de instrumentos denominados "Termos de Doação", utilizados, segundo consta dos autos, até 1989 e, após este ano, denominados "Contratos de Compra e Venda".

Tem-se, ainda, que os valores dos materiais incorporados não passam a integrar o patrimônio líquido da Apelada, mas, na verdade, são creditados em contas especiais, que ficam indisponíveis até a ocorrência de reversão ou encampação do serviço público, quando as referidas importâncias serão deduzidas do valor devido pelo Poder Concedente, no caso a União, ao Concessionário. É o que se depreende do art. 144, do Decreto 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

"Art. 144. As extensões estabelecidas com o auxílio dos consumidores são incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas as obras, devendo ser creditadas a contas especiais as importâncias dos respectivos adiantamentos, contribuições e dotações, para os fins do art. 91, alínea a, do art. 92, e do artigo 158, inciso III"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 91. No caso de reversão com indenização, está será prévia e no montante do investimento (art.58), na base do custo histórico reconhecido, deduzidos;

a) as importâncias fornecidas pelo Poder Público, como contribuições para a construção, aquisição, ou ampliação da propriedade em função do serviço, e as contribuições a que se refere o art. 144"

"Art. 92. No caso de reversão sem indenização, o concessionário amortizará, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (art. 58), na base do custo histórico, menos o saldo das contribuições referidas na alínea a do artigo anterior.

..."

"Art. 93. A qualquer tempo da concessão, ou nas épocas que ficarem determinadas no contrato, e quando interesses públicos relevantes o exigirem, a União poderá encampar a concessão, mediante prévia indenização em moeda corrente.

§1º A indenização será equivalente ao montante do investimento reconhecido (art. 58), pelo seu custo histórico, deduzidos:

...

III- em ambos os casos, das contribuições a que se refere a alínea a do art. 91"

A Apelante considera que as operações de transferência do material elétrico configuram verdadeiras doações, mesmo aquelas nomeadas de "compra e venda", que acusa serem simples simulações, em razão do preço vil praticado. Desta forma, pretende a cobrança do ITCD relativo às mesmas, na base da diferença entre o que seria o valor venal dos bens e o preço consignado nos contratos.

*Data maxima venia, sem razão a Apelante já que, no meu modesto entendimento, independentemente do **nomen juris** dado às operações ora discutidas, não há como nelas enxergar a natureza jurídica de doações.*

Em primeiro lugar, porque, como bem ressaltou o digno Juiz Sentenciante, nelas falta aquele elemento anímico essencial à configuração do contrato de doação, consistente na livre vontade, por parte do doador, de praticar uma liberalidade, isto é, de proporcionar um enriquecimento do donatário, feita através da transferência de um bem do patrimônio do doador. A vontade livre de doar é absolutamente necessária à configuração do contrato, sendo que, na sua falta, não há que se falar de doação, como esclarece a preciosa lição de J. M. CARVALHO SANTOS:

"A liberalidade, como se vê, é da essência da doação. Constitui um elemento essencial à sua caracterização. Por meio dela é que se traduz o animus donandi, isto é, o elemento subjetivo pessoal da doação, que se pode manifestar com vários propósitos: de beneficiência, de generosidade, ou de expressão de estima, ou apreço" (Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 8ª ed., 1958, Vol. XVI, p. 319)

No caso dos autos, bem é de ver que a transferência dos materiais elétricos instalados pelos consumidores não decorre da livre vontade destes de praticar uma liberalidade a favor da Apelada, mas sim de imposição legal, como forma coercitiva de operacionalizar os serviços de eletrificação rural. Não há, portanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animus donandi, mas simples adesão a um programa de instalação de sistemas de eletrificação que, por disposição de lei, conta com a participação financeira do consumidor, na forma do Decreto 41.019/57 acima citado.

Ademais, no caso dos autos, além de inexistir o elemento subjetivo, verifica-se, ainda, faltar o elemento objetivo necessário à configuração do contrato de doação, consistente no efetivo e real enriquecimento do donatário às custas do doador, já que, como se disse acima, os bens transferidos não passam a integrar o patrimônio da Apelada, mas, ao contrário, ficam creditadas, pelo seu valor, em contas especiais, sendo que as importâncias só podem ser usadas como crédito do Poder Concedente, em caso da ocorrência de reversão ou encampação. Quanto a este aspecto, houve, inclusive, o esclarecimento da prova pericial produzida, onde atesta o douto **Expert** do Juízo que as contribuições dos consumidores sequer são contabilizadas no patrimônio líquido da Apelada, sendo inscritas como dívidas da Apelada, sob a rubrica de "**passível exigível a longo prazo**" (ver, por exemplo, a resposta ao quesito 13 da Embargante, fls. 127, dos autos), justamente porque, como se disse acima, constituem crédito do Poder Concedente, no caso de reversão ou encampação.

Não havendo, no caso das operações indigitadas, qualquer intenção dos consumidores de praticar liberalidade, e não se verificando, também, o acréscimo patrimonial da Apelada, não há que se falar em doação, não incidindo, portanto, o ITCD reclamado.

Com relação aos honorários advocatícios, todavia, merece reforma a r. sentença recorrida, já que, havendo condenação da Fazenda Pública, ou suas autarquias, o dispositivo legal a ser aplicado, na fixação dos honorários advocatícios, é o § 4º, do art. 20, do CPC, pelo que equivocou-se, **data venia**, o digno Juiz sentenciante, ao fazer a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa."

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0088909-0

REsp 754717 / MG

Números Origem: 02401551875 10000003009230004 200401547580 300923

PAUTA: 23/05/2006

JULGADO: 23/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : MARCELA FONSECA TAVARES E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ITD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. SÉRGIO ANDRÉ LACLAU pela parte recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 23 de maio de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária